



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004670-27.2012.815.0371**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : Município de Sousa, representado por sua Procuradora Adjunta (Maria dos Remedios Calado )

**APELADO** : Ijares Paulo Lins de Araújo (Adv. Lincon Beserra de Abrantes)

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PEDIDO NEGADO AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. RECONHECIMENTO EM MOMENTO POSTERIOR DE QUE A OMISSÃO NÃO PODERIA PREJUDICAR O SERVIDOR. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Cabendo à Administração a realização da avaliação de desempenho, não pode opor a ausência de tal requisito para efeito de progressão funcional, quando a omissão somente pode ser a ela atribuída. Ademais, reconhecido de ofício e em momento posterior, que a inércia não poderia prejudicar o servidor, são devidas as verbas inerentes ao período retroativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 101.

**Relatório**

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas pelo

Município de Sousa contra decisão que julgou procedente, em parte, o pedido formulado nos autos da ação de cobrança proposta por Ijares Paulo Lins de Araújo.

Na peça exordial, o apelado requer o direito aos retroativos devidos da diferença salarial da progressão vertical para a classe B de professor de educação básica no período de fevereiro de 2010 a março de 2011. Alegando ter demonstrado todos os requisitos necessários para a promoção, em face da lei complementar nº 16/2000, do Município de Sousa.

Contestou a apelante, no sentido de não assistir razão a apelada, por não ter ela apresentado avaliação que comprovasse qualidade do seu trabalho, visto ser requisito para a progressão.

Na sentença, o d. magistrado *a quo* condenou a Edilidade ao pagamento da diferença salarial da progressão salarial para a classe B de Professor de Educação Básica II, no período de fevereiro/2010 a março/2011, incidindo juros de mora e correção monetária, a partir da citação. Entendeu, a D.D. Julgador, que a avaliação exigida por lei é devida, conquanto deve ser executada pela própria administração, e em não sendo feita, não poderia transferir-se o ônus para o servidor.

O Município, em seu apelo, alega não ser cabível a condenação ao pagamento da diferença salarial, insistindo pela razão de não ter sido apresentada avaliação que comprove qualidade do trabalho da apelada. Requer reforma da decisão, para que se declare absolutamente improcedente.

Em sede de contrarrazões, o recorrido pugna pelo desprovimento do apelo, visto que a administração foi omissa em não aplicar a avaliação da qualidade de trabalho.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório.**

**VOTO**

Analisando conjuntamente a remessa oficial e o recurso apelatório, penso que a controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores digressões.

No caso em tela, o autor formulou pedido objetivando a pagamento dos valores retroativos de diferença salarial de progressão funcional

vertical para a classe B. Para tanto, juntou cópia da LC nº 16/2000, do Município de Sousa, e da lei nº 11.784/2008, a fim de fazer prova do direito que pretende ver alcançado.

Os dispositivos que importam para a solução do litígio estão redigidos da seguinte forma:

**“Art. 24 – A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação e na qualidade do trabalho, poderá ocorrer:**

**I – horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe;**

**II – verticalmente, de uma classe para outra no mesmo cargo**

**Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.”**

Nesta senda, pela exame procedido da lei complementar nº 16 de 2000, constata-se que são duas as exigências para que haja a progressão funcional, quais sejam: **a titulação** (especialização, para o caso da classe B – art. 9, II, LC. 16/00); e **qualidade do trabalho**.

No caso *sub judice*, o apelado ao requerer a progressão funcional ao Secretário de Educação do Município, teve como resposta o indeferimento, visto não ter sido feita avaliação de trabalho, exigida no caput do art. 24 da LC. 16/2000 do Município de Sousa.

Em que pese efetivamente constituir a avaliação requisito legal para a progressão funcional, observa-se que no caso posto em análise a administração foi omissa quanto a realização do exame. Ora, se a avaliação deve ser feita de ofício pela própria Administração, impossível que o servidor tenha o direito negado pela omissão da conduta da Prefeitura Municipal. Em outras palavras, não seria justo atribuir ao servidor ônus pela omissão do Município, que faltando em seu dever de agir, impede o direito à progressão do servidor.

Neste cenário, creio que a pretensão do recorrente não merece acolhida, na medida em que somente a ele pode ser imputado o prejuízo experimentado pelo autor. Ademais, ressalte-se que o próprio município recorrente,

em momento posterior, efetuou a progressão funcional, reconhecendo que sua inércia não poderia prejudicar o servidor (fl. 38).

Com relação a ausência de fato constitutivo de direito a progressão, alegada pelo apelante, não assiste razão, pois a mesma admite na inicial que o apelado possuía especialização juntada no requerimento, e, ainda, pela juntada do termo de posse (26 de janeiro de 2007) e do requerimento (18 de fevereiro de 2010), demonstrando haver lapso de tempo necessário (3 anos) para que adquirisse estabilidade exigida para a progressão, nos termos do parágrafo único do art. 24 da lei complementar nº 16/2000 do Município de Sousa.

No que concerne à comprovação do indeferimento administrativo do pedido, os documentos de fls. 15/20 demonstram que o município negou o pleito, acolhendo o parecer da procuradoria que entendia pelo indeferimento.

Assim, a recorrida faz jus às verbas pleiteadas na inicial, como bem consignou o magistrado processante, razão pela qual nego provimento aos recursos oficial e apelatório, mantendo incólume a sentença vergastada. É como voto.

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**